

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Antonio De Carvalho Dantas; José Adércio Leite Sampaio; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-408-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Meio Ambiente.
3. Questões Políticas.
4. Principiologia Ambiental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF). CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI realizou o seu XXVI Encontro Nacional, em Brasília -DF, sob o tema “DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP; neste contexto estes anais apresentam os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, destacando que a área de Direito Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos eventos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresentam pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo do Direito Ambiental nos próximos anos a fim de alcançar uma efetiva tutela.

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/ UNIVALI

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – PUC/MG

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Goiás- UFG

A CRISE HÍDRICA E A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM CURRICULAR **THE WATER CRISIS AND THE NEED FOR A CURRICULAR APPROACH**

André Luiz Duarte Pimentel ¹

Resumo

O presente artigo tem como ponto principal a análise acerca da educação ambiental no currículo escolar. A problemática tratada indaga se o ordenamento jurídico brasileiro prevê a adoção de medidas educativas sobre a preservação do meio ambiente no currículo escolar. É afirmada a necessidade de uma Política Pública Nacional voltada para a educação ambiental no currículo escolar, no sentido de uma conscientização e prevenção dos recursos naturais, essenciais para o interesse comum de gerações presentes e futuras, assegurando-lhes o direito de acesso a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Palavras-chave: Meio ambiente, Crise hídrica, Educação ambiental, Proteção ambiental, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article's main point about the analysis of environmental education in the school curriculum. The problem treated asks whether the Brazilian legal system provides for the adoption of educational measures on preservation of the environment in the school curriculum. It affirmed the need for a National Public Policy focused on environmental education in the school curriculum, in the sense of awareness and prevention of natural resources are essential to the common interest of present and future generations, ensuring them the right of access to a means healthy and balanced environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Water crisis, Environmental education, Environmental protection, Sustainability

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Professor no curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia, em Itumbiara-Goiás.

1 Introdução

O presente artigo analisa a legislação a respeito da gestão hídrica, a crise que assola os recursos hídricos e a consequente importância da educação ambiental em todos os níveis de ensino, para a necessária conscientização dos cidadãos. A problemática tratada indaga o seguinte: o ordenamento jurídico brasileiro prevê a adoção de medidas educativas sobre a preservação do meio ambiente no currículo escolar?

É discutida, ao longo do trabalho, a necessidade de uma Política Pública Nacional voltada para a educação ambiental no currículo escolar, no sentido de uma conscientização e prevenção dos recursos naturais, essenciais para o interesse comum de gerações presentes e futuras, assegurando-lhes o direito de acesso a um meio ambiente sadio e equilibrado.

A importância e a relevância desse trabalho se justificam pelo fato de que a educação ambiental deve ser disciplina obrigatória em todas as grades curriculares, de todos os níveis de ensino, uma vez que a consciência e responsabilidade ambiental deve ser de todos, indistintamente.

Partindo da hipótese de que o Poder Público e a coletividade têm, ambos, responsabilidade conjunta na conservação e preservação ambiental, a fim de evitar danos ao ecossistema, serão discutidas formas de solução da crise hídrica.

Desta forma, o objetivo central do presente trabalho será mostrar a importância da educação e conscientização ambiental no contexto escolar, seja no ensino fundamental, médio, no ensino superior e até mesmo na pós-graduação.

De forma a confirmar ou não a hipótese apresentada, há que se cumprirem os seguintes objetivos específicos: demonstrar se o Brasil realmente necessita de uma conscientização ambiental em todos os níveis educacionais; verificar se o Estado apresenta meios para se chegar a política pública, plena e eficaz, para gerir os recursos hídricos e administrar a crise; e, analisar os motivos que causaram a degradação do meio ambiente, procurando entender os problemas socioeconômicos e político-culturais invólucros na questão.

Com relação à metodologia empregada, para se alcançar o objetivo do trabalho, foram realizados estudos bibliográficos, coletando informações em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, leis e acervos digitais, com o pleno intuito de entender, de forma mais aprofundada, a temática tratada. Utilizou-se o método dedutivo-bibliográfico.

Destarte, o marco teórico do presente artigo foi fincado, preponderantemente, nos princípios da sustentabilidade e da responsabilidade ambiental intergeracional, ambos previstos em nossa Carta Magna, em seu artigo 225.

A Constituição de 1988 trouxe uma grande evolução sobre a proteção jurídica ao meio ambiente. O texto constitucional estabeleceu obrigações tanto ao Poder Público quanto a toda coletividade, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, no intuito de garantir a preservação do meio ambiente para que as atuais e próximas gerações possam desfrutar de seus recursos.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada apresentando o conceito da imprescindibilidade da implementação de ferramentas de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, abrangendo, assim, os recursos hídricos.

2 Política Ambiental e a Gestão Hídrica

A Política Nacional do Meio Ambiente está regulamentada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal lei institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sendo de suma importância, pois nela se encontra toda a sistemática essencial para a utilização da política ambiental.

De acordo com Antunes, o sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA é o conjunto de órgão e instituições que, nos níveis federal, estadual e municipal, são encarregados da proteção ao meio ambiente, conforme definido em lei (2006, p. 91). Além do SISNAMA, cuja estrutura é feita com base na lei da Política Nacional do Meio Ambiente, muitas outras instituições nacionais têm importantes atribuições no que se refere à proteção do meio ambiente.

É evidente que o referido autor demonstra grande relevância para as instituições protetoras do meio ambiente, pois é de suma importância para que se tenha controle de suas atribuições no que diz respeito à proteção do meio ambiente.

Ainda sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 158) relata o objetivo e a importância do objeto de estudo, cuja finalidade é a qualidade de vida das gerações atuais e futuras, sendo necessário um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (desenvolvimento sustentável). Essa harmonização consiste na conciliação da proteção do meio ambiente, de um lado, com a garantia do desenvolvimento socioeconômico, de outro, objetivando assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º da Lei n. 6.938/81).

Tem-se, na concepção do referido autor que o objeto e o objetivo é tão simplesmente, buscar a preservação, a melhoria e a recuperação de toda a área destruída, para que retorne as suas qualidades originais, permitindo a interferência humana no meio ambiente.

Neste contexto, conceitua-se que a água é um bem consideravelmente de valor econômico, sendo finita, frágil e importante para a preservação da vida e do meio ambiente, sendo que, a sua falta interrompe o desenvolvimento de várias regiões.

Todavia, a água é um recurso que auxilia para a degradação da qualidade ambiental, sendo que tal degradação ambiental atinge, direta ou indiretamente, a saúde, o bem-estar da sociedade, as atividades sociais e econômicas, a fauna e a flora, as condições estéticas e sanitárias do meio e a qualidade dos recursos ambientais.

Diante disso, o conceito de gestão hídrica é simplesmente regulamentar o controle necessário para garantir o uso adequado da água de forma segura, garantindo a utilização dos recursos hídricos sustentável. Sendo, importante salientar que a vida depende de uma boa quantidade e qualidade de oxigênio dissolvido, de modo que o excesso de dejetos orgânicos e tóxicos na água reduz o nível de oxigênio e impossibilita o ciclo biológico normal.

Percebemos, assim, que a legislação da Política Nacional de Recursos Hídricos - instituída pela Lei nº 9.433, sancionada em 08 de Janeiro de 1997 - conceituou a água sendo um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que tem como objetivo assegurar a disponibilidade e qualidade para as presentes e futuras gerações, utilizando-se de forma racional e integrada dos recursos. Essa lei exerce de forma representativa um marco institucional no país, pois incorpora princípios, normas e padrões de gestão de água já admitidos e realizados em muitos países.

A propósito, o autor Paulo Affonso Leme Machado pondera sobre as consequências da conceituação da água como “bem de uso comum do povo”: o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público (2014, p. 500).

Para o aludido autor, o Poder Público não pode agir de forma a beneficiar no interesse de um determinado grupo e excluir a maioria, pois seria uma afronta ao domínio público, sendo que a água é um bem de uso comum do povo, ou seja, todos têm direitos iguais sobre a água.

No entanto, os recursos hídricos, que traz a Lei Federal nº 9.433/97 estabelece a previsão de contribuições relevantes para a devida aplicação dos recursos hídricos, ajustando a lei atual aos conceitos de desenvolvimento sustentável.

Com estes pressupostos, a gestão dos recursos hídricos informa a necessidade de adequar o uso das águas, salvo em casos de insuficiência, em que será priorizado o consumo humano e a dessedentação de animais.

3 Princípios da Gestão Integrada e Princípios do Meio Ambiente

Depois de constituir o objetivo geral da Política Nacional, do Meio Ambiente, o art. 2º da Lei nº 6.938/81, define o que se chama de princípios norteadores das ações dessa Política.

Cabe ressaltar que, nem todos os princípios do Direito Ambiental estão presentes de forma explícita na principiologia definida pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Além do mais, a aplicação dos princípios do Direito Ambiental é bem mais vasta do que a dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, visto que estes são uma implicação daqueles. Outrossim, a composição da maior parte dos incisos do referido artigo sugere um rol de ações que melhor enquadram com a particularidade de meta do que de princípios propriamente ditos.

Embora guardem lógica entre si e tenha o mesmo desígnio, os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente não coincidem exatamente com os princípios do Direito Ambiental, visto que se apregoam de modo diferente.

Já os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estão previstos no art. 9º da Lei nº 6.938/81.

Assim, resta claro que os padrões de qualidade da Política Nacional do Meio Ambiente são as regras instituídas pela legislação ambiental, assim como, pelos órgãos administrativos de meio ambiente no que se alude às condições permitidas de poluição da água, do solo, do ar, e dos ruídos. Cabe salientar, que os princípios têm a função de dar significado e consistência ao conjunto de normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, de forma primordial a prevenir para que não ocorram danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, MILARÉ (2011, p. 826) bem esclarece que, existem alguns doutrinadores que diferenciam o princípio da prevenção com o da precaução. Apreendendo que a prevenção é profundamente ligada aos riscos ou impactos já apreciados pela ciência, e ao que diz respeito à precaução, seria mais abrangente, envolvendo atividades poluidoras das quais, seus efeitos ainda não exista uma científica certeza.

O Direito Ambiental é dotado de princípios próprios que asseguram sua autonomia frente outros ramos do Direito. Segundo Paulo de Bessa Antunes (2006) os princípios do Direito Ambiental são: direito humano fundamental, desenvolvimento, democrático, precaução, prevenção, equilíbrio, limite, responsabilidade, poluidor-pagador. Sendo considerado o da prevenção como o de maior importância, visto que existem alguns danos ambientais que, depois de causados, seus efeitos são impossíveis de serem eliminados. O nome do referido princípio, já traz em si o juízo da importância de obter meios antecipados para que qualquer mal possa ser

evitado, através de uma pré-análise da situação a fim de poder utilizar dos meios necessários, com o intuito de garantir que dano algum será ocasionado ao meio ambiente.

Observa-se que, em relação ao objeto a ser protegido, o Direito Ambiental se atenta menos em reparar o dano, até porque depois de ocorrido o dano ambiental, a reparação do mesmo nem sempre é possível, como por exemplo, repor uma espécie que fora colocada em extinção, além disso, quando existe essa probabilidade, na maioria das vezes, ela é altamente onerosa e em outras vezes, realmente não há a possibilidade de reparar.

O princípio da precaução proíbe a intervenção no meio ambiente, com exceção aos casos onde houver a certeza que as alterações não causarão reações adversas, já que, no que tange a certos processos, nem sempre a ciência pode oferecer respostas definitivas sobre a possibilidade de provocar alguma lesividade à sociedade.

É justamente por essa razão, que a legislação ambiental se preocupa tanto com o momento anterior ao dano, para prevenir que o dano aconteça. Inclusive proteger florestas, de onde surgem várias nascentes de água, além de espécies nativas, pois a destruição e, conseqüentemente, a extinção delas não trará de volta todo o ecossistema e espécies que ali existiam anteriormente, o que afetará diretamente os recursos hídricos.

É com observância no princípio da proteção, que no art. 2º da Lei nº 6.938 é citado em seu texto por diversas vezes os termos “proteção” e “preservação” já que demonstra que a principal finalidade daquela norma jurídica é prevenir. Pode-se observar também que no caput do art. 225, da Constituição Federal, ela utiliza-se do referido termo e no seu inciso IV, demonstra mais explicitamente, a incidência desse princípio.

Assim, resta claro que a prevenção a que alude tal princípio é mais relevante para o Estado, vez que fica ainda mais vantajoso economicamente.

Quanto ao princípio da responsabilidade da sociedade na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, Milaré (2011, p. 828) assevera que um velho princípio revestido de nova roupagem, é o da responsabilidade da sociedade na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no dizer da Lei Maior. A nova roupagem, segundo o texto legal, é a “participação cidadã”, que se encaixa muito bem nos escopos da Política Nacional de Educação Ambiental como desdobramento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, a participação da sociedade é indispensável para a prevenção e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como dos recursos que ele nos oferece de forma sustentável.

Também, com relação ao princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador, que tem como finalidade a restituição em valor ao dano que pode ser causado ou que já foi causado ao meio ambiente pelo poluidor, tal princípio tem grande relevância, pois busca eliminar ou reduzir a destruição do meio ambiente. Com a aplicação desse princípio o produtor, consumidor, transportador, comerciante que causar um dano ambiental, deverá arcar com todos os custos ocorridos pelo dano, bem como pela diminuição do problema.

Portanto, dentro dessa concepção, para Reis (2008, p. 143) o princípio do poluidor-pagador é visto como o princípio do poluidor-pagador visa à internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental. Tal princípio traria como consequência um maior cuidado em relação ao potencial poluidor da produção, na busca de uma satisfatória qualidade do meio ambiente. Pela aplicação deste princípio, impõe-se ao agente econômico (produtor, consumidor, transportador, comerciante) que nesta qualificação causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano.

No que tange esse princípio, o autor assevera de que é necessária a aplicação dessa responsabilidade àqueles que causarem danos ao meio ambiente, com tal medida permite-se garantir a qualidade de uma satisfatória recuperação e preservação dos recursos ambientais.

4 Previsão Legal Frente ao uso Inadequado dos Recursos Hídricos e suas consequências

Sabe-se que nenhum ser humano consegue sobreviver sem o uso da água, pois ela é um elemento imprescindível para toda espécie viva. No entanto, mesmo sabendo dessa tão grande importância que a água representa aos seres vivos, muitas pessoas não se sensibilizam o suficiente para se disporem à proteger e preservar as águas do planeta, o que é preocupante, até mesmo aos olhos de alguns doutrinadores.

Nesse diapasão, segue o entendimento de Antunes (2006, p. 687), a luta pelo acesso a água já começa a ser uma das principais fontes de conflitos internacionais, sobretudo nas regiões semiáridas e áridas. A ONU reconhece a existência de pelo menos 15 grandes disputas internacionais envolvendo a utilização de recursos hídricos. Os conflitos internos chegam a milhares.

Assim, segundo o autor, a água é uma das principais preocupações e fontes de discussões internacionais, pois afeta a todos de forma universal e podem deixar à iminência a vida de gerações futuras.

As maiores consequências ocasionadas pelo uso inadequado dos recursos hídricos é a degradação da qualidade ambiental, assim como, a poluição, o desmatamento, os quais

acarretam a escassez, além de doenças transmitidas pela água, podendo atingir um número extremamente elevado de pessoas.

Segundo o autor Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 297) a maioria das mortes ocasionadas por doenças transmitidas pelas águas poluídas é de crianças decorrentes da ingestão de águas contaminadas, já que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 1,7 milhão de mortes anuais sejam causadas pelas águas poluídas. A maioria dessas mortes é de crianças, provocada pela diarreia (desidratação), cuja causa decorre da ingestão de coliformes fecais. Calcula-se ainda que, atualmente, a água impura, o saneamento precário e as péssimas condições de higiene causam a morte de 200 pessoas a cada hora, ou seja, 200 pessoas todas as horas, de todos os dias, de todos os anos.

De fato, o referido autor demonstra que o meio ambiente pede socorro, assim como as pessoas que nele sobrevivem, sendo necessárias que medidas sejam instituídas para cessar a poluição hídrica entre outras causas de destruição do meio ambiente.

Dessa forma, resta claro que a água sendo um bem de uso comum do povo, não é possível então, sua alienação nem apropriação por alguém, pois tem em vista o interesse do bem coletivo, importando mero direito de utilizá-la, direito este que poderá ser suspenso a qualquer momento, sem a necessidade de qualquer indenização para o particular que tiver o direito de uso suspenso. Além disso, a água é um bem com características econômicas, logo, enseja que seu uso seja adequadamente cobrado, visto que ela é um bem limitado, cada vez mais

Além disso, conforme a referida Lei, em caso de escassez hídrica, o consumo humano e a dessedentação de animais terá maior prioridade entre todas as outras utilidades da água, para o fim de se garantir o direito à vida, visto que nenhum ser vivo sobrevive sem a água. Outro importante fundamento abrangido pela Lei nº 9.433/97 é o fato da descentralização da gestão hídrica, visto que esta deve contar com a participação ativa da sociedade, juntamente com representantes municipais, estaduais e federais.

A falta de um planejamento amplo é o ponto principal do conflito quanto à utilização dos recursos hídricos, como a implantação de diretrizes federais, definindo, ainda, uma condição de maior segurança jurídica.

No momento atual, pode-se perceber que o ser humano vem devastando a natureza, até mesmo pela falta de conhecimento de sua importância e, com isso acarretando grandes problemas à própria vida, bem como, para a vida de todos. Para tanto, o ordenamento jurídico é dotado de regras que disciplinam o abuso praticado contra o meio ambiente tendo em vista a imprescindibilidade deste para garantia da dignidade humana.

Outro grande causador de problema para o meio ambiente é o progresso, o qual deve atentar pela noção de sustentabilidade, de forma que o desenvolvimento seja de acordo com as necessidades presentes, para que assim, não afete o suprimento das necessidades das futuras gerações.

Diante disso, o uso inadequado da água caracteriza-se tanto pelo uso excessivo, ou seja, o abuso ou desperdício que diminui a quantidade disponível, quanto pelo uso inadequado, que leva à degradação do recurso reduzindo sua qualidade. Esse uso inadequado ocorre porque se acreditava que a água era um recurso infinito, assim como a habilidade de se autodepurar. Acreditava-se também, que a tecnologia desenvolvida pelo homem seria capaz de tratar qualquer tipo de água contaminada e também de recuperá-la.

É importante destacar, que é necessária uma consciência sobre o tamanho do problema quanto ao mau uso da água, pois é bem provável que aumentará cada dia mais, piorando sua qualidade e sua utilização, a ponto de poder acabar com esse bem tão precioso.

Uma das formas de evitar agressão aos recursos hídricos é o desenvolvimento com sustentabilidade, pois, se houver desenvolvimento com sustentabilidade, os impactos ambientais não ocorrerão e, logo também serão diminuídas as agressões à saúde.

Os autores Sidney Guerra e Sérgio Guerra (2005, p.21) desperta a grande importância do desenvolvimento sustentável, pois, é dele que se busca encontrar o ponto e equilíbrio do uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Cunhou-se, a partir daí, a definição mais conhecida sobre o desenvolvimento sustentável, podendo ser entendido como a forma de desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de alcançar a satisfação de seus próprios interesses. Essa ideia contém conceitos-chaves: a) o conceito de necessidade, em particular as necessidades essenciais dos países pobres, para as quais deve ser dada prioridade absoluta; b) a ideia de existência de limitações à capacidade do meio ambiente de satisfazer as necessidades atuais e futuras impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social.

O desenvolvimento sustentável é cada vez mais importante, pois visa assegurar a preservação do meio ambiente, bem como satisfazer as necessidades de toda coletividade. Contudo, a falta de um planejamento eficaz, através do qual os indivíduos possam se dispor para gerir suas ações, é um grande fator responsável pela frustração do sistema.

Ponderando acerca das previsões legais da reparação do dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se a necessidade da educação voltada para a gestão participativa, para tanto, foi assinado, durante a Conferência Rio-92, o Tratado de Educação

Ambiental para Sociedades Sustentáveis e de Responsabilidade Global, de forma a ressaltar a característica da educação ambiental no anseio pela constituição de coletividades socialmente justas e ecologicamente sustentáveis.

Além disso, ficou reconhecido que deve ser planejada a educação ambiental de forma a habilitar os indivíduos a mediar conflitos de forma justa e compassiva, assim como promover a colaboração mútua entre indivíduos e instituições, com o escopo de instituir novos modelos de vida fundamentados em atender às necessidades básicas de todos.

5 A Inclusão da Temática Ambiental no Meio Escolar

A evolução humana demorou vários anos até atingir sua consciência plena e completa da importância da preservação do meio ambiente.

Juntamente com essa evolução, o homem cometeu muitas agressões ao planeta e como consequência, sofre com as transformações que atinge diretamente o próprio homem.

De acordo com Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 59), por conta dessas agressões, o meio ambiente vem sofrendo as seguintes consequências: a contaminação do lençol freático, a escassez da água, a diminuição da área florestal, a multiplicação dos desertos, as profundas alterações do clima no planeta, a destruição da camada de ozônio, a poluição do ar, a proliferação de doenças (anencefalia, leucopenia, asbestose, silicose, saturnismo, etc.), a intoxicação pelo uso de agrotóxicos e mercúrio, a contaminação de alimentos, a devastação dos campos, a desumanização das cidades, a degradação do patrimônio genético, as chuvas ácidas, o deslizamento de morros, a queda da qualidade de vida urbana e rural, etc.

Diante disso, torna-se de suma importância e de grande necessidade a inclusão da temática ambiental no meio escolar, com o intuito de aplicar formas de projetos de aprendizagem, demonstrando a necessidade de estratégias que adequam ao ensino e evidencie a grande importância de um currículo integrado, com intuito de enriquecer o conhecimento contextual sobre o meio ambiente, e aplicando em várias disciplinas os recursos pertinentes a realidade dos problemas ambientais do dia a dia. Dessa forma, as novas gerações vão se conscientizando da importância de cuidar desse bem tão precioso.

O autor Wilson Steinmetz (2010, p.79) preceitua que na maioria das instituições de ensino superior (IES), a educação ambiental se restringe a iniciativas isoladas de professores e alunos, individualmente ou em grupo, seja por meio da pesquisa sobre educação ambiental como linha de pesquisa ou projeto de pesquisa, seja por meio de programas ou projetos ou pontuais de educação ambiental. Na maioria das vezes, são iniciativas movidas pela

sensibilidade ante a questão da degradação ambiental e dos riscos ambientais e/ou pelo interesse intelectual (investigação) – o que evidentemente não as desqualifica – e não como ações integradas a uma política institucional permanente e mais ampla. São raríssimas as IES que incorporam em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e mesmo no projeto pedagógico de seus cursos a questão ambiental.

Pode-se dizer que, não há um método cronológico a ser seguido no que tange a educação ambiental, pois na maioria dos temas transversais, a educação ambiental é ampla, sendo que os projetos a serem estudados procuram em grande maioria os assuntos em foco, como por exemplo, a questão da crise hídrica que se encontra em evidência na atualidade.

Além disso, é necessário que as atividades escolares explorem o aprendizado e transforme a educação ambiental como fonte principal no currículo escolar, pois preservar e proteger o meio ambiente são tarefas permanentes de todas as pessoas, por isso aprender a respeitá-la é de suma importância e pode levar uma vida inteira.

A escola neste sentido representa um divisor de águas, ou seja, favorece aos alunos um contato direto com os problemas enfrentados pelos impactos ambientais, sofridos pela ação do homem, bem como pela tecnologia. Neste contexto vale dizer que, a Educação Ambiental é de responsabilidade de todos, não só da escola. O currículo escolar é o meio para que possa ser trabalhado o meio ambiente como forma de conscientização de preservação da natureza, demonstrado para aos educandos a grande necessidade de inclusão dos estudos sobre o meio ambiente.

Nesse diapasão preleciona Luís Paulo Sirvinskis (2011, p. 60) que as agressões ao meio ambiente são as mais diversas; para protegê-lo, faz-se necessário conscientizar o homem por meio do conhecimento da relação homem “*versus*” ambiente. Essa consciência se dará pela educação. A título ilustrativo, trazemos cinco tipos de analfabetismo: a) analfabetismo tradicional - o cidadão não sabe ler nem escrever; b) analfabetismo funcional – o cidadão sabe ler e escrever mas não entende ou tem dificuldade em interpretar o sentido do texto; c) analfabetismo virtual – o cidadão não utilizar o computador; d) analfabetismo numérico – o cidadão não possui noção dos números básicos que cercam sua vida, tem dificuldade em pensar em termos lógicos, estimar quantidades e ter um senso de probabilidades e estatísticas; e e) analfabetismo ambiental – o cidadão não conhece o ciclo da vida e dos recursos ambientais. Muitas pessoas têm nível superior e até pós-doutorado, mas não possuem a mínima noção do que se passa a sua volta.

Como percebe-se, e de acordo com o explanado pelo autor, embora existam pessoas com elevado grau de estudo, a educação aplicada não consegue abranger todos os setores

necessários e relevantes. Ocorre que, entre esses setores, um que não pode mais ser ignorado é o da educação ambiental, devendo para tanto ser incluído como disciplina regular nas grades escolares desde o ensino fundamental, para que os jovens cresçam com a consciência da importância desse bem.

Assumindo a Educação Ambiental no currículo escolar, a escola irá trabalhar uma visão crítica da sociedade, mostrando para os alunos como fazer uma leitura da realidade do meio ambiente e as devidas pesquisas, sendo necessário o seu posicionamento diante dos acontecimentos e propor soluções dos casos em análise com intuito de melhorar a qualidade de vida da sociedade.

Pode se dizer também que, com a inserção da Educação Ambiental no currículo escolar, diante da conscientização e preservação de todos, haverá redução de custos para o Estado com a defesa e preservação do meio ambiente, é o que relata o autor Wilson Steinmetz (2010) que, “com a educação ambiental pode haver redução das condutas e atitudes nocivas ao meio ambiente e como consequência a redução da intervenção estatal”.

Diante disso, o valor da vida na reflexão do meio ambiente dever ser tratado como responsabilidade social e não só como um dever do Estado, desse modo o Poder Público poderá alocar recursos para satisfazer outras necessidades em detrimento da sociedade. Com isso, a idealização dessa temática é pura e simplesmente ética, uma vez que é dever de todos a responsabilidade social.

Vale salientar que, com a educação ambiental e com uma conscientização por parte de todos, também possa ser reduzido o aumento excessivo de normas jurídicas sobre o meio ambiente.

É razoável supor que com educação ambiental e consequente conscientização reduza-se a inflação de normas jurídicas sobre ambiente. Há no Brasil uma autêntica parafernália normativa sobre ambiente. Além dos documentos normativos internacionais, há leis, medidas provisórias, decretos, resoluções em grande quantidade. Os efeitos são previsíveis: banalização das normas ambientais, “legislação simbólica”, incongruências normativas sistêmicas, insegurança jurídica, entre outros (STEINMETZ, 2010, p. 77).

Percebe-se que, com a educação ambiental implantada no currículo escolar, trará grandes benefícios para a sociedade, bem como para o Poder Público, uma vez que uma sociedade frágil com baixa possibilidade de inibir ou modificar comportamentos indesejáveis em relação ao tratamento com o meio ambiente, com tal medida de ensino inserida nas escolas, todos os educando saberão como combater e até mesmo criar meios de motivar comportamentos e atitudes desejáveis, não significando o abandono de mecanismos jurídicos de sanção e

promoção para a defesa e conservação do meio ambiente, mas uma forma de saber como agir e incentivar os outros a fazê-lo, dessa maneira com o espaço nas disciplinas curriculares os educandos visualizarão e farão uma reflexão e conscientização da necessidade de preservar o meio em que se vive.

De fato, com a educação ambiental implantada nos currículos escolares através das disciplinas, pode-se dizer que, com a aprendizagem de conhecimentos, formação de valores, atitudes e habilidades, será imediatamente refletida numa ação qualificada na sociedade, e não só em um determinado grupo escolar, trazendo a conscientização de todos e a participação para um planejamento coletivo e participativo na realização de atividades práticas, para que todos tenham o cuidado com o meio ambiente e o preservem.

Um dos pontos fundamentais acerca disso, é que com as devidas orientações no âmbito escolar pelos docentes, com capacidade de favorecer a compreensão do educando frente às questões ambientais, poderá ser posto em prática junto a sociedade em forma de campanhas, como visitas em determinados locais para conhecimento da área, bem como entrevista com a comunidade local a fim de detectar problemas decorrentes, como por exemplo, falta de saneamento básico, e demais problemas detectados, trazendo para a comunidade palestras e exposição de fotos, cartazes, maquetes dentre outros, para que possam sintetizar e demonstrar meios e medidas para resolverem tais problemas encontrados no local em estudo com o apoio e a colaboração de todos, não inviabilizando a participação do Estado, pois é de suma importância a sua ajuda nos danos causados ao meio ambiente

De acordo com Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 230), o meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. O bem jurídico meio ambiente não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. O bem jurídico ambiente resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes.

Nestes termos, o Estado em conjunto com a sociedade pode solucionar grande parte dos problemas enfrentados pelo meio ambiente, sendo que por intermédio de uma aprendizagem curricular os educandos têm todo o conhecimento de valores, atitudes e habilidades que propiciem uma postura ética, frente à problemática ambiental.

Acrescente-se, ainda, que com a educação ambiental incluídas na temática ambiental no curso das disciplinas, os educandos têm como objetivos específicos a construção do espaço social com intuito de se relacionar com a sociedade, natureza e cultura, com isso o aluno

entenderá o processo de transformação ambiental, bem como conhecer e estudar o procedimento histórico, social, político, econômico e cultural, possibilitando-o interferir e mudar a realidade.

6 Tutela da Educação Ambiental no Ensino Brasileiro

Segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1º, IV é obrigação do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino de forma a conscientizar e preservar o meio ambiente”, diante disso, vê-se a necessidade de uma aplicação imediata da educação ambiental no currículo escolar, pois se trata de um dever do Estado.

Já a Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938/81, traz a previsão dos princípios que deverão ser observados em prol da proteção do meio ambiente, no seu artigo 2º, sendo que no inciso X de tal artigo é destacado sobre a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Assim, o inciso X do artigo 2º, da referida lei assevera que a educação ambiental tem que ser aplicada a todos os níveis de ensino, inclusive na educação da comunidade, com a finalidade de capacitação na participação ativa na defesa do meio ambiente, gerando melhoria na qualidade de vida.

Por outro lado, a Lei nº 9.795/1999, nos traz um complemento na aplicação da promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, com base nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, no que tange direito e deveres de todos os cidadãos.

Nesse sentido, o autor Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 240) assevera que a educação ambiental, nos termos da lei, é considerada “um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. [...] Com efeito, não se pode pretender que a educação ambiental possa estar presente “em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. Processo educativo não se confunde com escolaridade. A educação é uma atividade constante e permanente que se faz todos os dias e em todos os locais.

Desta forma, a legislação ambiental lembra a necessidade de participação de toda a comunidade na defesa e melhoria na qualidade de vida no meio ambiente, sendo auxiliada pela

prática de planejamento da gestão ambiental que enaltece a necessidade de participação, conscientização e a mobilização de toda a coletividade.

Para aplicar a educação ambiental o professor deve utilizar do conhecimento de que já dispõe, para que desperte o interesse no aluno. Assim, conforme dizia Freire (1987) “levando-o a perceber que o problema ambiental está mais perto de todos, do que se imagina”.

Para Freire (1987), o professor deve ainda elucidar que os impactos ambientais que hoje existem no mundo, atingem diretamente todos os seres vivos, devido às atitudes de alguns indivíduos que acreditam que somente com a atuação de preservação praticada por eles de nada vai adiantar para a tentativa de preservar o planeta. Ocorre que, para o referido autor, cada um deve contribuir sua parcela, pois a partir do momento em que o indivíduo entender sua existência como um todo e deixar de lado a existência única o planeta vai caminhar para o equilíbrio natural.

Destaca-se, que o bem-estar de toda sociedade é objetivo da política do poder público para com as presentes e futuras gerações, pois como sendo o meio ambiente um “bem de uso comum do povo”, este bem tem sua tutela garantida, devendo-lhe ser assegurado a todos a sadia qualidade de vida, bem como vida com dignidade, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito exposto em seu artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, Luís Paulo Sirvinskaskas (2011, p. 60-61) preleciona que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimento, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O meio ambiente conta ainda com um importante instrumento, o qual poderá ser utilizado em sua defesa, qual seja, a Ação Civil Pública.

A Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, econômica ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo foi criada através da regulamentação do dispositivo previsto no artigo 129, III, da CF/88. As ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que é a Lei da Ação Civil Pública serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. De forma que sua propositura tornará preventa a jurisdição do juízo para todas as ações intentadas em seguida e que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Poderá ser por objeto da Ação Civil, a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Luís Paulo Sirvinskaskas (2011, p. 647) aponta que a ação civil pública ou ação coletiva é a que tem por finalidade a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais. O interesse metaindividual ou transindividual situa-se numa zona nebulosa entre o interesse particular e o interesse geral. Trata-se de outra espécie de interesse intermediário entre o privado e o público.

O Código de Defesa do Consumidor também trata da defesa dos interesses coletivos, o qual estabelece no seu artigo 81.

Como se pode ver, o meio ambiente é direito fundamental e deve ser respeitado e preservado, para que toda a coletividade possa viver bem, com isso a educação ambiental traz meios adequados para que os indivíduos tenham conhecimentos, habilidades, atitudes e principalmente competência para a conservação do meio ambiente. Além disso, a educação ambiental poderá evitar que danos sejam causados e ensejadores de proposituras de ações civis públicas.

O artigo 9º, da Lei nº 9.795/1999 trata diretamente da Educação Ambiental no Ensino Formal, sendo que a educação ambiental deve ser englobada em vários níveis da educação, começando desde o ensino infantil, de forma a abarcar até o ensino superior. No entanto, a educação ambiental, embora seja de grande importância para a formação dos cidadãos no sentido de aprender a preservar o meio ambiente, não vem nos currículos escolares como matéria primordial.

Apreende-se daí que a educação ambiental não é uma disciplina considerada indispensável nas instituições de ensino, visto sua implantação como disciplina específica ser facultativa nos cursos de pós-graduação (artigo 10, § 2º, da Lei 9.795/1999). Pode-se observar, nesse ínterim, que a educação ambiental é tratada apenas como um conteúdo complementar, e não principal.

Ademais, a Política da Educação Ambiental deve abranger também a educação não-formal e não só a educação nas escolas, pois aqueles que não frequentam ambientes escolares devem ser informados e conscientizados da grande importância em se preservar o meio ambiente. Nesse diapasão, o artigo 13, da Lei em comento estabelece que entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A execução da Política Nacional de Educação Ambiental, conforme determina o artigo 14 da Lei nº 9.795/1999, “ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela

regulamentação desta lei”. Entretanto a lei não definiu a questão, neste caso o artigo 15 da referida lei menciona que:

Destarte, a lei da Política Nacional de Educação Ambiental é uma norma jurídica profundamente difícil, pois seus termos não são claros, o que impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Constituição estabelece que somente será dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente se este não estiver ecologicamente equilibrado, pois é uma tarefa difícil e que sem a colaboração do corpo social seria dificilmente executada.

Com isso, o autor Paulo Affonso Leme Machado, (2014, p.155), demonstra que o Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitem o desequilíbrio do meio ambiente.

De todo o exposto, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a participação de uma sociedade democrática e solidária, pode-se assegurar a proteção da qualidade e dignidade de vida e equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações.

Em se tratando do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 a intensidade dos direitos advindos deste artigo é firme, pois traz as formas de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, sobretudo pela possibilidade de obtenção de prestações positivas junto ao Estado. Apesar do Poder Público garantir a proteção do meio ambiente, é importante que a sociedade também contribua com a preservação, sendo assim uma forma de democracia participativa.

Neste sentido, para o autor Édis Milaré (2011, p.638), o texto constitucional, por sua natureza, não pode descer a detalhes. Nisso ele é socorrido pelas leis complementares e infraconstitucionais. No caso, a Lei 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, explicita o mandamento constitucional no que se refere à incumbência dada ao poder Público e à coletividade de zelar pelo meio ambiente com todas as suas implicações. Ora, a coletividade é composta de indivíduos cidadãos que mantêm vínculo entre si (recíprocos) e com a sociedade (solidários).

Neste caso, como se pode ver a educação ambiental é um meio eficaz para atingir a efetividade do direito Constitucional, pois sem os recursos Constitucionais pertinentes à Ordem Social seriam incertos por falta do auxílio da sociedade.

No ano de 2002 foi criado o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, o qual regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

É importante mencionar que, para a aplicação da Política Nacional de Educação Ambiental, dependerá de verbas do Poder Público, bem como de parcerias com a iniciativa privada e, complemento de doações e fundações, conforme dispõe o artigo 6º, em seus parágrafos 1º e 2º, nos termos do Decreto nº 4.281/2002 que institui a Política Nacional da Educação Ambiental.

Considerando a importância dos recursos para a aplicação da educação ambiental no ensino, significa o desenvolvimento socioambiental, econômico e político, objetivando a formação de cidadão corresponsáveis na busca de soluções para os problemas ambientais em termos de saúde, educação, políticas públicas e preservação de valores, que estão relacionadas no processo de democratização e na construção da cidadania.

A educação ambiental deve, ainda, observar a ética ambiental, na qual ela deve estar fundamentada, e conforme Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 63), entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes do planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção das atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida do planeta. O risco da extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental.

7 Considerações finais

Nota-se que o planeta Terra necessita de cuidados especiais, cuidados esses que podem ser implementados por meio de uma educação ambiental sustentável e por meio de uma consciência ecológica coletiva.

Contudo é fato que o problema da negligência com o meio ambiente é uma das questões sociais que tem deixado a humanidade bastante preocupada, talvez por isso seja um

dos fatores mais relevante a ser debatido nas escolas, visto que tem a ver com o futuro da essência humana e com a própria existência do planeta.

Assim, a educação ambiental é uma matéria bem constituída que enfatiza a relação do homem com o meio ambiente, bem como as formas de conservá-lo e preservá-lo, bem como a administração adequada de seus recursos.

Ademais, através do efetivo exercício da cidadania é que alguns dos problemas ambientais poderão ser resolvidos, conforme a ética transmitida por meio da educação ambiental.

Outrossim, para compreender os motivos que causaram a degradação do meio ambiente, deve-se primordialmente entender os problemas socioeconômicos, e, também, os problemas político-culturais. Somente após tal constatação é que poderá tentar modificar os comportamentos pessoais, desde o seu início, por meio de uma adequada ética ambiental.

Portanto, a questão da tutela jurídica da educação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro merece ser aplicada com maior atenção, visto que a educação ambiental é disciplina facultativa na grade curricular nos cursos de pós-graduação, por exemplo.

Como é cediço, a educação ambiental é o melhor caminho para se tutelar o meio ambiente, sendo dever do Poder Público, com base na legislação, tomar todas as providências necessárias para garantir a efetividade de tal direito.

8 Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2001. Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm> Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentada o

inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 9ª ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Saraiva 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GUERRA, Sidney. **Direito Ambiental Legislação.** 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

GUERRA, Sidney e Sérgio. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente A Gestão Ambiental em Foco.** 7. ed., rev., atual. E reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Doutrinas Essenciais: Responsabilidade Civil.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Ambiental.** 4. ed., ver. e ampl. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 9. ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Saraiva 2011.

STEINMETZ, Wilson. (Orgs.) **Direito Constitucional do Ambiente: teoria e aplicação.** Caxias do Sul: Educs, 2010.

SOUZA, Washigton Peluso Albitto de. **Teoria da Constituição Econômica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.